



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013040-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante JOSE MARIA MARINELLI DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MAGDA TOLEDO DE LUCCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2013040-44.2025.8.26.0000

Comarca: Amparo-2ª Vara Judicial

Juíza Prolatora: Dra. FABIOLA BRITO DO AMARAL

Agravante: JOSÉ MARIA MARINELLI DE TOLEDO

Agravada: MAGDA TOLEDO DE LUCA

Voto n. 3.369 – agxa

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Obrigação de fazer. Pretensão da agravante de obter a reforma de decisão interlocutória da qual foi intimada no dia 08 de maio de 2024. Subsequente petição, protocolizada no dia 17 de setembro de 2024, por meio da qual procura justificar o não cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Fatos arguidos a destempo e que não justificam, na realidade, sua tardia manifestação. Interposição do presente recurso contra decisão que apenas dá conta do acerto daquela primeira decisão sem absolutamente nada lhe acrescentar. Assim, o prazo para sua interposição desde há muito se encontra precluso (art. 223 do CPC), considerando-se, ainda, que não é dado ao Juízo reapreciar questões já enfrentadas e decididas de forma definitiva nos respectivos autos (arts. 505 e 507 do CPC). Precedente. Recurso não conhecido.

Vistos.

JOSÉ MARIA MARINELLI DE TOLEDO interpôs este AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução de obrigação de fazer movida por MAGDA TOLEDO DE LUCA, que considerou descumprida a obrigação determinada nos autos e, por consequência, devida a multa com base no prazo previsto as fls. 253/254, tendo a data inicial da aplicação desta o dia 20/09/2024 (fls. 286 da origem), alegando o seguinte: não deu causa ao descumprimento da obrigação; a decisão de fls. 253/254 não estabeleceu como condição para o cumprimento da obrigação a apresentação de quaisquer documentos adicionais por parte do Agravante; o descumprimento da obrigação decorreu exclusivamente da conduta da Exequente, que não compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis para formalizar a dação em pagamento; a aplicação da multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se injusta e desproporcional, uma vez que pune o Agravante por uma situação sobre a qual ele não tinha controle

muito menos responsabilidade, ferindo, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requereu a reforma da decisão agravada para afastar a imposição da multa ao Agravante, reconhecendo-se que o descumprimento da obrigação decorreu exclusivamente da conduta da Exequente. Pediu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso sustentando, em suma, a inexigibilidade do título e também a concessão da gratuidade da justiça em razão da incapacidade financeira para arcar com as custas. Pediu que alfim se dê provimento a este recurso.

Concedeu-se ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, limitado ao pagamento do preparo deste recurso.

Contrarrazões a fls. 22/30.

Instadas a se pronunciar sobre a eventual ocorrência da preclusão em desfavor do agravante, as partes juntaram as petições de fls. 47/48 e 51/53.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento por intermédio da qual o agravante se volta contra r. decisão interlocutória que lhe impôs obrigação de fazer.

Todavia, dos autos se depreende que essa decisão foi disponibilizada no DJe do dia 21 de março de 2024 com a observação de *que Considera-se a data de publicação em 22/03/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.*

No dia 17 de setembro de 2024 o executado-agravante afirmou a ocorrência de fatos que o teriam impossibilitado de dar cumprimento àquela primeira decisão, em que se lhe havia outorgado o prazo de 90 dias para cumprir as ordens judiciais nela consignadas (fls. 253/254 dos autos de origem). O prazo recursal, obviamente já havia se encerrado nessa oportunidade.

E mais, ainda que se considere que sua intimação haja ocorrido no dia 08 de maio (por carta com AR), tem-se, de igual modo, configurada a preclusão, porquanto, claro está que o prazo processual de 15 (quinze) dias para a interposição

deste Agravo de Instrumento deste há muito teria também se escoado.

Em assim sendo, o presente recurso não pode ser conhecido, sobretudo porque não houve a ocorrência de qualquer fato a obstar o livre transcurso do prazo recursal ou a impedir que o agravante recorresse.

Desse modo, considerando-se o tempo transcorrido entre a data da publicação da r. decisão que efetivamente deu causa à interposição deste recurso (22 de março de 2024) e a data na qual se o interpôs (24 de janeiro de 2025) não há como se afastar a ocorrência da preclusão temporal quanto ao pedido de reforma da decisão de fls. 253/254, porquanto o MM. Juízo “a quo”, a fls. 286, tão somente afirmou a correção daquela primeira, alertando ao ora agravante que contra ela não se interpôs qualquer recurso.

Segundo os ilustres NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *a preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (cfr. “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 743).*

FREDIE DIDIER JR., assim se pronuncia sobre essa matéria:

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (...) Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à

duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final. (cfr. “in” Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, JusPodvum, 16ª edição, 2014, pp. 327/328 e 329/330).

Como se vê, não há como se admitir o normal seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, dada sua flagrante inadmissibilidade, decorrente, insista-se, da preclusão temporal, porquanto o prazo para a interposição deste e de outros recursos é computado da intimação da respectiva decisão e não da data em que proferido despacho por meio do qual, sem nada acrescentar àquela primeira decisão, pura e simplesmente aponta sua existência e a ocorrência da preclusão contra a parte que suportou seus efeitos.

Ademais, questão já enfrentada e decidida em caráter definitivo não pode ser objeto de reapreciação, mesmo em sede recursal, nos precisos termos dos artigos 505 e 507, ambos do CPC, que têm a seguinte redação:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...).

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Neste sentido vale transcrever julgado desta 28ª Câmara de Direito Privado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Reconsideração de sentença anterior que homologou o acordo entre as partes e determinou a retificação do polo ativo. Impossibilidade. Nova decisão proferida sem que houvesse interposição de recurso adequado contra a outra. Preclusão. Óbice processual. É defeso ao juiz decidir questões já apreciadas na mesma lide. Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC. Precedentes análogos da Corte. Decisão afastada. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2368156-93.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Jaú - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 19/03/2025. Data de Registro: 19/03/2025).

ANTE O EXPOSTO, por meu voto, NÃO SE CONHECE do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO